



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.721036/2015-10
ACÓRDÃO	2402-012.985 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO LOPES ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2012

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTABILIDADE. PROVA.

Ainda que se alegue a correção de erro material na contabilidade da empresa, mostra-se necessária a comprovação do fato nos autos.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10384.721036/2015-10, em face do acórdão nº 14-61.603, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 28 de junho de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, referente ao período de 08/2010 a 11/2012, compreendendo contribuições da empresa (artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91), contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais, contribuições destinadas a terceiros (SEST/SENAT) e auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme consta do relatório fiscal, fls. 23/30.

No exame dos Livros Contábeis apresentados pela empresa a fiscalização constatou o pagamento a diversos trabalhadores, segurados contribuintes individuais, nas seguintes contas: 2329 - Serviços de Terceiros; 2128 - ProLabore e 2051 — Serviços Prestados.

Devidamente intimada, a empresa apresentou os documentos fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis de pagamento de segurados contribuintes individuais (cópias das NFS por amostragem, fls. 122/137), exceto o Recibo de Pro Labore Complementar do sócio administrador.

A Assessoria Contábil da empresa, após intimação (TIF 7/2015), esclareceu que "o lançamento na conta de Pro Labore no valor de R\$ 19.710,00 foi erro material, que será ajustado". Segundo a fiscalização, sem tal ajuste, presume-se que o

lançamento contábil correspondeu a remuneração paga ao sócio-gerente, a contrapartida de Caixa.

Os fatos geradores foram apurados nos seguintes levantamentos:

- Levantamento AU – contribuições incidentes sobre remunerações de segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços eventuais), não declaradas em GFIP;
- Levantamento FR - contribuições incidentes sobre remunerações de segurados contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos), não declaradas em GFIP;
- Levantamento PL - contribuições incidentes sobre pro labore complementar do sócio administrador, não declaradas em GFIP.

A empresa não arrecadou mediante desconto a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nem a do prestador de serviço eventual, João Batista Campos (levantamento AU), nem as contribuições a cargo dos diversos transportadores rodoviários autônomos (levantamento FR), sendo por este motivo lavrado o auto de infração DebCAD nº 51.075.596-8 por descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 4º da Lei nº 10.666/03.

Constam como elementos examinados na Ação Fiscal que fundamentam o presente lançamento:

- Livro Diário nº 15, Ano 2010, Termo de Autenticação JUCEPI 11/002553-9, e respectivo Livro Razão;
- Livro Diário nº 16, Ano 2011, Termo de Autenticação JUCEPI 13/003174-7, e respectivo Livro Razão;
- Livro Diário nº 17, Ano 2012, Termo de Autenticação JUCEPI 13/003175-5, e respectivo Livro Razão;
- Notas Fiscais de Serviço de Trabalhadores (cópias anexas, por amostragem);
- Resposta da Assessoria Contábil acerca do Pro Labore Complementar;
- Contrato Social, Aditivos 01 e 02 e Documentos Pessoais dos sócios;
- Declarações GFIP apresentadas pela empresa.

Restou constatado ainda pela fiscalização a configuração, em tese, de crime de Sonegação Fiscal Previdenciária, previsto no art. 337-A, III do Código Penal, objeto de Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP (processo 10384.721186/2015-15).

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

PROVAS.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

Impugnação Improcedente

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a realização da correção dos lançamentos contábeis; 2) caráter confiscatório da multa de 75%

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei

nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Dos Erros na Apuração da Base de Cálculo do Tributo Lançado. Valor Lançado Equivocadamente na Escrituração Contábil a Título de Pagamento Complementar na Competência 11/2011. Inexistência de Pagamento.

As alegações do impugnante quanto ao erro na escrita contábil que contaminam a base de cálculo do Levantamento PL não podem prosperar.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 07, fls 74, a apresentar, dentre outros, documento fiscal que justifique o pagamento complementar de Pro Labore , em 31/12/2011, conta 2128, no valor de R\$ 19.710,00.

Referido pagamento foi apurado na contabilidade da empresa, fls. 121, e demonstrado no seguinte quadro¹ do relatório fiscal, que indica o valor contabilizado, a Conta e as Folhas do Livro Razão correspondente:

Em resposta à intimação, fls. 120, o contribuinte através de sua assessoria contábil esclarece que “o lançamento na conta de Pro Labore no valor de R\$ 19.710,00 foi erro material, que será ajustado”.

Apesar da alegação de erro material como reconhecido pelo impugnante, não há nos autos qualquer retificação da escrita contábil ou ainda justificação quanto ao suposto erro cometido, ficando tal argumentação no campo da suposição.

O impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, como prescreve o Decreto nº 70.235/72, que trata do contencioso administrativo fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)Diante da inexistência de provas da ocorrência do alegado erro contábil e da retificação proposta, não há como se afastar a autuação como pleiteado, tampouco a responsabilidade da empresa pela não apresentação de documentos que dariam lastro a sua escrita contábil.

Deve-se ressaltar que, pela não apresentação do documento fiscal relativo ao pro labore complementar registrado na conta 2128, foi lavrado nesta mesma ação fiscal o auto de infração Decbad nº 51.075.598-4 (processo nº 10384.721074/2015-64), não tendo o contribuinte juntado no referido auto qualquer prova da aludida retificação, fato que será devidamente apreciado quando do julgamento daqueles autos.

Da Viabilidade da Discussão da Constitucionalidade de uma Norma na Esfera Administrativa. Caráter Confiscatório da Multa de Ofício no Patamar de 75% do Tributo Devido

O impugnante sustenta que a multa aplicada no patamar de 75% do tributo afronta princípios constitucionais dentre estes o do não confisco, devendo ser declarada nesta instância administrativa sua inconstitucionalidade.

No presente caso a multa foi aplicada de acordo com o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A2 . Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) grifei

Conforme se verifica dos dispositivos acima, indicados no relatório Fundamentos Legais do Débito, a multa foi aplicada em atenção às determinações legais, nº percentual de 75% do valor devido.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que aplicou a multa de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

No que diz respeito a alegação de a multa ser excessiva em alusão ao princípio constitucional do não confisco, esclareça-se que a vedação constitucional em comento dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de criação do tributo, de modo que, vencida esta etapa, não configura confisco a simples aplicação da lei tributária.

Outro aspecto que também deve ser salientado é que a vedação do confisco insere-se como cláusula integrante das limitações ao poder de tributar, ou seja, o art. 150, IV, da Constituição Federal, prescreve comando destinado ao legislador, para que este não crie tributo que supere as forças patrimoniais do contribuinte, subtraindo-lhe, indevidamente, os recursos de que necessita à sua manutenção.

O mesmo ocorre com os princípios invocados da razoabilidade e da proporcionalidade que são dirigidos primordialmente ao legislador pois orientadores da feitura da lei.

Dessa forma, as alegações de afronta a princípios constitucionais visando o afastamento da multa aplicada são de todo inócuas no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca dos efeitos que gerou.

Outrossim, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, que rege o contencioso administrativo fiscal federal, veda expressamente o afastamento da aplicação de dispositivos de Lei por razões de inconstitucionalidade, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. grifei Em conclusão, não merece reparo a imposição da multa lavrada neste auto.

Com relação específica a alegação trazida de que houve de fato a correção do suposto erro material na contabilidade, ainda que posteriormente à Decisão da DRJ, não foram acostados aos autos a comprovação do alegado, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

